

PROJETO DE LEI N.º 5.510-A, DE 2016
(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Altera a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, que "regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal", para prever como questão de relevância nacional a candidatura do Brasil para sediar eventos desportivos de grande porte e caráter internacional, cuja realização implique expressivo gasto de recursos públicos, nos termos do regulamento; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende alterar a Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, a qual "regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal", para estabelecer como "questão de relevância nacional" a candidatura do Brasil para sediar eventos desportivos de grande porte e caráter internacional, quando a realização do evento implicar expressivo gasto de recursos públicos. Aprovada a matéria, a realização dos referidos eventos estaria sujeita à aprovação prévia por meio de plebiscito.

Alega o Autor da proposição que "(...) o emprego de recursos públicos nesses grandes eventos deve ser avaliado caso a caso quanto aos ônus e bônus que serão proporcionados à população". Segundo a justificação, o tema gera controvérsias quanto às reais vantagens e desvantagens em sediar competições internacionais. Nesse contexto, são citados como exemplos os recentes eventos da Copa do Mundo e dos Jogos Olímpicos, realizados no Brasil.

A matéria, despachada apenas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e sobre o mérito da proposição.

Iniciemos pela análise da constitucionalidade formal do projeto. Com efeito, compete à lei federal dispor a respeito da matéria, a qual se relaciona a “direitos políticos”, cujo conteúdo abrange o “direito eleitoral”. Como se sabe, cabe à União legislar de forma privativa sobre esse ramo do Direito (CF, art. 22, I).

Ademais, o próprio Texto Constitucional prevê a regulamentação dos institutos de democracia direta pela via ordinária, como se depreende da leitura do art. 14 da Carta Cidadã, transcrito a seguir:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, **nos termos da lei**, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

.....

(grifamos)

Foi o que fez o legislador, dez anos após a promulgação da Constituição, por meio da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, a qual se busca agora alterar.

Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48, *caput*, da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone a proposição, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão ou agente específico.

No que se refere à constitucionalidade material do projeto, de igual modo, não se constata vícios. Com efeito, o estabelecimento de determinado tema como “questão de relevância nacional”, ensejando a formulação de consulta prévia ao povo a seu respeito, por meio de plebiscito, coaduna-se com as regras e princípios da Constituição.

No que tange à juridicidade, a proposição inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito.

Sobre a técnica legislativa, não se constata ofensa às regras contidas na Lei Complementar nº 95/1998.

Quanto ao mérito, a inovação é digna de aplausos. É oportuna e conveniente a formulação de consulta ao povo em face de assunção de graves compromissos financeiros pelo Estado brasileiro. É o que ocorre, por sinal, em vários países. A proposição, em verdade, fortalece a consulta plebiscitária, instituto da democracia direta previsto no art. 14, I, da Constituição da República.

Diante do que se expôs, **nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.510, de 2016.**

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2019.

Deputado KIM KATAGUIRI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.510/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edilázio Júnior, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Capitão Wagner, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Dr. Frederico, Gervásio Maia, José Medeiros, Júnior Bozzella, Kim Kataguiri, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Mauro Lopes, Neri Geller, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Pedro Westphalen, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson, Tadeu Alencar e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI

Presidente